



## COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO

### Enquadramento temporário para os auxílios estatais no contexto da crise no Médio Oriente

(C/2026/2593)

#### 1. CRISE DE 2026 NO MÉDIO ORIENTE E NECESSIDADE DE ADOTAR MEDIDAS DE APOIO TEMPORÁRIAS SOB A FORMA DE AUXÍLIOS ESTATAIS

##### 1.1. Contexto geopolítico

- (1) Desde fevereiro de 2026, a situação no Irão e em toda a região tem vindo a agravar-se. O encerramento de facto do estreito de Ormuz já deu origem a aumentos significativos dos preços a nível mundial do petróleo, do gás e dos adubos. A natureza global dos mercados relevantes conduz a efeitos significativos sobre os preços, afetando vários setores da economia da União Europeia em todos os Estados-Membros. Tendo em conta a estreita correlação entre os preços da eletricidade e os preços do gás, os preços da eletricidade também são afetados.
- (2) A Europa está exposta aos efeitos económicos da crise. Nas suas conclusões adotadas na reunião de 19 de março de 2026 <sup>(1)</sup>, o Conselho Europeu afirmou que a União Europeia continuará a proteger a sua segurança e os seus interesses, trabalhando com os parceiros regionais e mundiais para combater o impacto das hostilidades em curso. No mesmo dia, o Banco Central Europeu emitiu uma declaração de política monetária <sup>(2)</sup>, confirmando que a crise no Médio Oriente tornou as perspetivas significativamente mais incertas, criando riscos de revisão em alta para a inflação devido ao aumento dos preços da energia e riscos de revisão em baixa para o crescimento económico.
- (3) O impacto dos recentes desenvolvimentos para a União no que diz respeito à segurança energética e aos preços da energia, às cadeias de abastecimento e à segurança dos seus cidadãos constitui um motivo de preocupação no que se refere à estabilidade do mercado interno.
- (4) A União está a assistir a um aumento dos preços da energia, ao passo que as perturbações das trocas comerciais estão a tornar as cadeias de abastecimento mais lentas. Desde 27 de fevereiro de 2026, os preços do petróleo bruto e do gás natural têm-se mostrado voláteis, aumentando mais de 50 % e cerca de 85 %, respetivamente, enquanto os ataques às infraestruturas energéticas, nomeadamente ao complexo de Ras Laffan, no Catar [o maior terminal mundial de gás natural liquefeito (GNL)], conduziram a uma perda prolongada da capacidade do Catar para exportar GNL <sup>(3)</sup>. De um modo geral, a volatilidade dos preços dos produtos energéticos é muito elevada e as perspetivas do mercado continuam a ser muito incertas, existindo um risco significativo de novos aumentos de preços.
- (5) Os agregados familiares dos decis de rendimento mais baixos são particularmente afetados por estes aumentos de preços — a percentagem do rendimento que têm de despende para manter o nível de consumo de combustíveis que tinham anteriormente ao conflito é mais do dobro da percentagem do rendimento despendido pelos agregados familiares do decil mais elevado <sup>(4)</sup>. Neste contexto, a Comissão observa que o apoio aos agregados familiares não é, de um modo geral, abrangido pela noção de auxílio estatal, pelo que os Estados-Membros são livres de prestar assistência, incluindo aos agregados familiares mais vulneráveis.

##### 1.2. A necessidade de adotar medidas de auxílio estatal temporárias

- (6) As crises passadas mostraram que uma ação rápida e uma flexibilidade específica são fundamentais para conter o impacto das repercussões geoeconómicas na União. Tal como em crises anteriores, a Comissão considera que é necessário responder rapidamente, a fim de atenuar os riscos para a economia, protegendo simultaneamente a competitividade e as condições de concorrência equitativas no mercado único.

<sup>(1)</sup> Reunião do Conselho Europeu (19 de março de 2026) — Conclusões, EUCO 1/26, en-20260319-european-council-conclusions.pdf.

<sup>(2)</sup> Ver conferência de imprensa com Christine Lagarde, presidente do BCE, de 19 de março de 2026: [https://www.ecb.europa.eu/press/press\\_conference/monetary-policy-statement/2026/html/ecb.is260319~93b1cbad97.pt.html](https://www.ecb.europa.eu/press/press_conference/monetary-policy-statement/2026/html/ecb.is260319~93b1cbad97.pt.html).

<sup>(3)</sup> Ver, por exemplo, <https://www.reuters.com/business/energy/iran-attack-damage-wipes-out-17-qatars-lng-capacity-three-five-years-qatarenergy-2026-03-19/>.

<sup>(4)</sup> Ver <https://publications.jrc.ec.europa.eu/repository/handle/JRC146449>.

- (7) A reação às graves perturbações da economia dos Estados-Membros causadas pela pandemia de COVID-19 <sup>(7)</sup> e pela agressão russa contra a Ucrânia <sup>(8)</sup> foi crucial para atenuar os efeitos da crise nas empresas e nas famílias da União. A presente comunicação baseia-se no êxito da resposta da Comissão e nos ensinamentos retirados durante essas crises.
- (8) Com o surgimento de uma nova crise, a Comissão tenciona apoiar os esforços dos Estados-Membros para fazer face às atuais incertezas económicas, mesmo antes de se concretizar uma perturbação grave das suas economias, visando setores particularmente expostos ao impacto dos aumentos acentuados dos preços da energia e de potenciais perturbações da cadeia de abastecimento internacional. O objetivo é facilitar a resposta dos setores económicos mais expostos, ao apoiar a resiliência das empresas face à atual crise através de uma intervenção direcionada e temporária. O artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) constitui a base jurídica adequada para o efeito, uma vez que a referida disposição permite a concessão de auxílios destinados a promover o desenvolvimento de setores económicos específicos, protegendo-os simultaneamente de recessões económicas, como as causadas pela situação atual. A prestação de apoio a setores específicos diretamente afetados contribuirá para o desenvolvimento contínuo das suas atividades económicas em comparação com a provável situação contrafactual de perturbações significativas.
- (9) Ao mesmo tempo, qualquer forma de apoio temporário às empresas mais expostas à crise atual deve preservar os incentivos à redução da procura de energia. Em especial, esse apoio não deve comprometer os esforços no sentido de transitar para a utilização de energias limpas. A aceleração da implantação e integração de fontes de energia renováveis e hipocarbónicas e do armazenamento de energia reforça a resiliência, reduz a dependência de combustíveis fósseis importados e protege contra aumentos de preços causados por fatores externos. Tal como referido na Comunicação AccelerateEU <sup>(7)</sup>, as medidas de apoio a curto prazo não devem prejudicar os objetivos a mais longo prazo de aumentar a produção interna de energia limpa, alcançar um sistema energético descarbonizado e resiliente na União e reforçar a capacidade de produção europeia a fim de evitar novas dependências estratégicas. Os instrumentos existentes em matéria de auxílios estatais, como o Enquadramento para os Auxílios Estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa (Enquadramento) <sup>(8)</sup>, podem proporcionar meios para alcançar estes objetivos.

#### *Agricultura*

- (10) Os adubos desempenham um papel importante na segurança alimentar. A aquisição de adubos representa um dos custos mais elevados dos fatores de produção para os agricultores. A dependência das importações de adubos, bem como a volatilidade do mercado, expõem particularmente os agricultores da União.
- (11) Em fevereiro de 2026, o mercado de adubos já estava sob pressão devido ao aumento da procura na sequência do início da época de aplicação da primavera no hemisfério norte. Os preços globais dos adubos azotados na União já se situavam cerca de 29 % acima da média de 2024, após vários meses consecutivos de aumento dos preços. Em março de 2026, os preços dos adubos azotados na União, no contexto dos eventos em curso no Médio Oriente, aumentaram acentuadamente, situando-se atualmente cerca de 61 % acima das médias de 2024. Este aumento está estreitamente ligado aos custos mais elevados da energia, principalmente do gás, e às incertezas no aprovisionamento, dado que a produção de adubos azotados é fortemente dependente do gás natural.
- (12) A Comissão anunciou na Comunicação ResourceEU <sup>(9)</sup> um plano de ação para os adubos, que deverá ser apresentado no segundo trimestre de 2026. A disponibilidade e a acessibilidade dos preços dos adubos são essenciais para a agricultura e a segurança alimentar, ao passo que o apoio à indústria de adubos interna da União é crucial para evitar dependências estratégicas prejudiciais. O plano de ação para os adubos estabelecerá uma combinação equilibrada de medidas estruturais a curto e a longo prazo, incluindo ajustamentos normativos sempre que necessário, a fim de apoiar tanto os agricultores europeus como a indústria de adubos e acelerar a descarbonização do setor dos adubos.

<sup>(7)</sup> Ver a Comunicação da Comissão — Quadro temporário relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia no atual contexto do surto de COVID-19 (JO C 911 de 20.3.2020, p. 1), com a última redação que lhe foi dada.

<sup>(8)</sup> Ver Comunicação da Comissão — Quadro temporário de crise e transição relativo a medidas de auxílio estatal em apoio da economia na sequência da agressão da Ucrânia pela Rússia (JO C 101 de 17.3.2023, p. 3), com a última redação que lhe foi dada, e o Quadro Temporário de Crise adotado em 28 de outubro de 2022 (JO C 426 de 9.11.2022, p. 1), que já tinha substituído o anterior Quadro Temporário de Crise adotado em 23 de março de 2022 (JO C 131 I de 24.3.2022, p. 1), com a última redação que lhe foi dada.

<sup>(7)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: *AccelerateEU — Energy Union — Affordable and Secure Energy through Accelerated Action* [não traduzida para português] (22.4.2026, COM/2026/370 final).

<sup>(8)</sup> Comunicação da Comissão — Enquadramento para as medidas de auxílio estatal destinadas a apoiar o Pacto da Indústria Limpa (Enquadramento para os auxílios estatais no âmbito do Pacto da Indústria Limpa) (JO C, C/2025/3602, 4.7.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2025/3602/oj>).

<sup>(9)</sup> Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões: *Plano de Ação ResourceEU — Acelerar a nossa estratégia para as matérias-primas críticas a fim de nos adaptarmos a uma nova realidade*. COM/2025/945 final.

- (13) As iniciativas do plano de ação para os adubos deverão centrar-se nos seguintes objetivos: melhorar a disponibilidade e a acessibilidade dos preços dos adubos para os agricultores e a produção alimentar; reforçar a autonomia estratégica e a resiliência da União, intensificando a produção interna, reduzindo as dependências e acelerando a transição para adubos descarbonizados, circulares e com baixa utilização de combustíveis fósseis; e reforçar o diálogo e os dados estratégicos em todas as cadeias de abastecimento de adubos.
- (14) Além do plano de ação para os adubos, poderá ser necessário conceder apoio estatal para atenuar o impacto da crise, a fim de assegurar o desenvolvimento do setor agrícola.
- (15) Do mesmo modo, os preços dos combustíveis agrícolas aumentaram acentuadamente. As estimativas internas calculadas pelos serviços da Comissão mostram que a crise é suscetível de afetar particularmente a produção primária de produtos agrícolas <sup>(10)</sup>, tendo em conta os aumentos previstos dos custos dos adubos e dos combustíveis.
- (16) A fim de fazer face ao impacto da crise no Médio Oriente, os Estados-Membros podem continuar a recorrer às regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao setor agrícola, utilizando as possibilidades existentes, quer aplicando aos auxílios a isenção por categoria prevista no Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão (Regulamento de isenção por categoria no setor agrícola) <sup>(11)</sup>, quer através da notificação de auxílios à Comissão em conformidade com as orientações aplicáveis <sup>(12)</sup>. Além disso, os Estados-Membros podem conceder auxílios *de minimis* em conformidade com o Regulamento (UE) 1408/2013 da Comissão (Regulamento *de minimis* no setor agrícola) <sup>(13)</sup>.
- (17) No entanto, tendo em conta o aumento acentuado dos preços dos adubos e dos combustíveis causado pela crise no Médio Oriente, as possibilidades de concessão de auxílios previstas nas regras setoriais em vigor devem ser temporariamente complementadas por outras possibilidades, o que permitiria aos Estados-Membros fazer face aos casos específicos de aumentos inesperados, súbitos e significativos dos custos, que são suscetíveis de fazer cessar a atividade económica em todo o setor da produção primária de produtos agrícolas. O setor é altamente vulnerável aos choques dos preços dos fatores de produção, devido aos seus ciclos de produção sazonais, à limitada capacidade de ajustamento a curto prazo e aos elevados custos iniciais dos fatores de produção combinados com o atraso (na colheita) na obtenção de receitas. As dificuldades na aquisição de adubos ou combustíveis podem, por conseguinte, ter efeitos notáveis na totalidade da produção anual, comprometendo a atividade económica das empresas ativas no setor. Estes efeitos podem propagar-se ao longo do tempo, uma vez que os condicionalismos de liquidez enfraquecem a capacidade dos produtores de financiar ciclos de produção subsequentes e a capacidade de investir em meios de produção mais eficientes do ponto de vista energético, restringindo assim efetivamente toda a trajetória de crescimento do setor. Por conseguinte, juntamente com as categorias de auxílio já disponíveis para o setor, a Comissão pode, com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, autorizar regimes de auxílios estatais através dos quais os Estados-Membros prestam apoio destinado a superar dificuldades temporárias enfrentadas pelas empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas devido a perturbações das atividades económicas relacionadas com a crise no Médio Oriente. A presente comunicação define a forma como a Comissão irá apreciar esses regimes de auxílios a fim de garantir que estes contribuem para o desenvolvimento económico do setor agrícola, apesar do choque económico causado pelos aumentos acentuados dos preços da energia e dos adubos resultantes da crise.

#### *Pescas e aquíicultura*

- (18) Os preços dos combustíveis navais têm-se mantido voláteis, tendo flutuado entre 1,0 e 1,3 EUR por litro nas últimas semanas nos portos de pesca da União, o que representa um aumento acentuado de mais de 0,4 EUR/l desde o início da crise no Médio Oriente.

<sup>(10)</sup> Por «produção primária de produtos agrícolas», entende-se a produção de produtos da terra oriundos da agricultura e da criação animal, enumerados no anexo I do Tratado, sem qualquer outra operação que altere a natureza desses produtos.

<sup>(11)</sup> Regulamento (UE) 2022/2472 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara certas categorias de auxílios no setor agrícola e florestal e nas zonas rurais compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2472/oj>).

<sup>(12)</sup> Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais nos setores agrícola e florestal e nas zonas rurais (JO C 485 de 21.12.2022, p. 1).

<sup>(13)</sup> Regulamento (UE) n.º 1408/2013 da Comissão, de 18 de dezembro de 2013, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor agrícola (JO L 352 de 24.12.2013, p. 9, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2013/1408/oj>).

- (19) Esse nível é já superior ao preço correspondente ao limiar de rentabilidade a longo prazo dos combustíveis da frota de pesca da União, em termos agregados. Se esse nível elevado dos preços dos combustíveis persistir e os custos não forem repercutidos na cadeia de abastecimento através de preços de desembarque mais elevados, a rentabilidade do setor das pescas da União diminuirá significativamente em 2026. Devido a esse nível elevado dos preços dos combustíveis, o desenvolvimento de todas as categorias de frota é significativamente afetado, prevendo-se que uma parte significativa da frota da União cesse as suas atividades, caso os preços dos combustíveis se mantenham a estes níveis ou continuem a aumentar.
- (20) A fim de fazer face ao impacto da crise no Médio Oriente, os Estados-Membros podem continuar a recorrer às regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao setor das pescas e da aquicultura, utilizando as possibilidades existentes, quer aplicando aos auxílios a isenção por categoria prevista no Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão (Regulamento de isenção por categoria no setor das pescas) <sup>(14)</sup>, quer através da notificação de auxílios à Comissão em conformidade com as orientações aplicáveis <sup>(15)</sup>. Além disso, os Estados-Membros podem conceder auxílios *de minimis* em conformidade com o Regulamento (UE) 717/2014 da Comissão (Regulamento *de minimis* no setor das pescas) <sup>(16)</sup>.
- (21) No entanto, tendo em conta o aumento acentuado dos preços dos combustíveis navais causado pela crise no Médio Oriente, as possibilidades de concessão de auxílios previstas nas regras setoriais em vigor devem ser temporariamente complementadas por outras possibilidades, o que permitirá ajudar as empresas ativas na produção primária de produtos da pesca e da aquicultura <sup>(17)</sup> a fazer face aos casos específicos de aumentos inesperados, súbitos e significativos dos custos, que são suscetíveis de fazer cessar a atividade económica em todo o setor. A fim de assegurar a gestão sustentável das unidades populacionais de peixe e a conservação dos ecossistemas marinhos, as frotas de pesca da União devem respeitar as quotas e outras restrições ou proibições relativas às atividades de pesca em determinadas zonas ou durante determinados períodos, o que torna o setor particularmente vulnerável aos choques dos preços dos fatores de produção. As dificuldades na compra de combustíveis podem causar a paragem dos navios nos períodos de pesca em causa, afetando assim a rentabilidade da atividade relativamente ao ano completo. Os pescadores podem ser forçados a reduzir a sua atividade e a adiar ou abandonar os investimentos em eficiência energética, causando um declínio de todo o setor no futuro. Do mesmo modo, a aquicultura é afetada pelos aumentos acentuados dos preços dos combustíveis. Vários segmentos aquícolas marinhos da União dependem do combustível naval devido à utilização de embarcações auxiliares/de serviço, que representa uma parte significativa das despesas totais, até 20 %, atingindo mesmo 30 % em alguns casos. O consumo de combustível associado aos segmentos aquícolas marinhos, às jaulas ao largo e às jaulas de alto-mar, à produção de mexilhão e aos sistemas intensivos de água doce é essencialmente semelhante ao dos navios de pesca de média dimensão, devido à utilização intensiva de gruas hidráulicas para atividades diárias como a manutenção, o povoamento, a alimentação e a colheita. Por conseguinte, juntamente com as categorias de auxílio já disponíveis para o setor, a Comissão pode, com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, autorizar regimes de auxílios estatais através dos quais os Estados-Membros podem conceder o apoio necessário para superar dificuldades temporárias enfrentadas pelas empresas ativas na produção primária de produtos da pesca e da aquicultura devido a perturbações do mercado relacionadas com a crise no Irão. A presente comunicação define a forma como a Comissão irá apreciar esses regimes de auxílios a fim de garantir que estes contribuem para o desenvolvimento económico do setor das pescas e da aquicultura, apesar do choque económico causado neste setor específico pelos aumentos acentuados dos preços da energia resultantes da crise.

#### *Transporte rodoviário*

- (22) Os preços do gasóleo na União aumentaram aproximadamente 21 % em março de 2026, em comparação com o mesmo mês de 2025. Se esse nível elevado dos preços dos combustíveis persistir e os custos não forem repercutidos na cadeia de abastecimento, a rentabilidade dos operadores de transporte ferroviário, rodoviário e por vias navegáveis interiores diminuirá significativamente.

<sup>(14)</sup> Regulamento (UE) 2022/2473 da Comissão, de 14 de dezembro de 2022, que declara determinadas categorias de auxílios a empresas ativas na produção, transformação e comercialização de produtos da pesca e da aquicultura compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L 327 de 21.12.2022, p. 82, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2022/2473/oj>).

<sup>(15)</sup> Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais no setor das pescas e da aquicultura (JO C 107 de 23.3.2023, p. 1).

<sup>(16)</sup> Regulamento (UE) n.º 717/2014 da Comissão, de 27 de junho de 2014, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* no setor das pescas e da aquicultura (JO L 190 de 28.6.2014, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/717/oj>).

<sup>(17)</sup> Entende-se por «produção primária de produtos da pesca e da aquicultura», todas as operações relacionadas com a pesca, criação ou cultura de organismos aquáticos, bem como as atividades realizadas na exploração ou a bordo necessárias para a preparação de um produto animal ou vegetal para a primeira venda, incluindo o corte, a filetagem e o congelamento, e a primeira venda a revendedores ou transformadores.

- (23) A crise atual salienta a necessidade de acelerar a transferência modal para meios de transporte mais sustentáveis. Essa transferência modal pode ser apoiada pelos Estados-Membros nos termos do Regulamento (UE) 2026/562 da Comissão [Regulamento de isenção por categoria no setor dos transportes (RICT)]<sup>(18)</sup> recentemente adotado e das Orientações relativas ao transporte terrestre e multimodal (OTTM)<sup>(19)</sup>. Em especial, em conformidade com o RICT, os Estados-Membros podem conceder auxílios diretamente aos operadores ferroviários e de vias navegáveis interiores sem notificação prévia à Comissão cobrindo até 60 % dos custos externos evitados em comparação com o transporte rodoviário, calculados em conformidade com o Manual da Comissão sobre os custos externos dos transportes<sup>(20)</sup>. As OTTM alargam ainda mais essa possibilidade, permitindo auxílios que cobrem até 90 % dos custos externos evitados em comparação com o transporte rodoviário.
- (24) Embora o transporte ferroviário esteja menos exposto a choques dos preços do petróleo e do gás, dada a sua eficiência energética e a elevada prevalência da eletrificação, com 80 % do tráfego ferroviário na União a realizar-se em linhas eletrificadas, os atuais aumentos acentuados dos preços da energia podem também afetar os operadores ferroviários<sup>(21)</sup>, em especial no segmento do transporte ferroviário de mercadorias, que não beneficia do mesmo nível de eletrificação em todos os Estados-Membros.
- (25) Os serviços de transporte por vias navegáveis interiores são essenciais para reduzir o congestionamento rodoviário, reduzir as emissões dos transportes e assegurar a transferência modal. O aumento súbito dos preços dos combustíveis resultante da crise no Médio Oriente gerou um encargo excepcional, súbito e inesperado para os operadores de vias navegáveis interiores, a maioria dos quais são pequenas e médias empresas<sup>(22)</sup>.
- (26) A margem de operadores rodoviários é frequentemente de cerca de 2-3 % e estima-se que o aumento do preço dos combustíveis possa representar, em alguns Estados-Membros, um aumento de mais de 7 % dos custos operacionais, uma vez que os combustíveis representam cerca de 30 % dos custos operacionais dos operadores de transporte de mercadorias e 20 % dos custos dos operadores de transporte rodoviário de passageiros.
- (27) Por conseguinte, esse nível de preços dos combustíveis colocaria vários operadores numa posição deficitária, o que poderia resultar em perturbações nas cadeias de abastecimento e na conectividade em toda a União.
- (28) A fim de atenuar os impactos negativos da crise no Médio Oriente, os Estados-Membros podem continuar a recorrer às regras em matéria de auxílios estatais relativas aos serviços de interesse económico geral (SIEG) estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(23)</sup> no que diz respeito ao transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e nas OTTM no que diz respeito aos SIEG no transporte ferroviário de mercadorias, para salvaguardar serviços essenciais, especialmente em rotas menos viáveis do ponto de vista comercial. No domínio do transporte rodoviário, esses serviços públicos podem incluir serviços destinados a assegurar necessidades básicas de conectividade, tanto a nível local como regional, bem como a garantir a segurança do aprovisionamento de produtos essenciais (por exemplo, alimentos, medicamentos, equipamento médico). Além disso, os Estados-Membros podem conceder auxílios *de minimis* em conformidade com o Regulamento (UE) 2023/2831<sup>(24)</sup> (Regulamento *de minimis* geral).

<sup>(18)</sup> Regulamento (UE) 2026/562 da Comissão, de 16 de março de 2026, que declara certas categorias de auxílios nos setores do transporte ferroviário, do transporte por via navegável e do transporte multimodal compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 93.º, 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (JO L, 2026/562, 30.3.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2026/562/oj>).

<sup>(19)</sup> Comunicação da Comissão — Orientações relativas aos auxílios estatais ao transporte terrestre e multimodal (JO C, 2026/1656, 30.3.2026, ELI: <http://data.europa.eu/eli/C/2026/1656/oj>).

<sup>(20)</sup> Comissão Europeia, Direção-Geral da Mobilidade e dos Transportes, Essen, H., Fiorello, D., El Beyrouty, K., *et al.*, Handbook on the external costs of transport — Version 2019 — 1.1, Serviço das Publicações, 2020, <https://data.europa.eu/doi/10.2832/51388>.

<sup>(21)</sup> Alguns Estados-Membros continuam a ser exceções, com uma elevada dependência do petróleo para o transporte ferroviário, como a Irlanda (100 % dependente do petróleo), a Estónia (92,7 %) e a Lituânia (91,2 %). No entanto, muitos outros, incluindo a Itália (3 % de dependência do petróleo), a Suécia (7,1 %) e o Luxemburgo (15,2 %), têm uma exposição substancialmente menor à volatilidade dos preços dos combustíveis fósseis.

<sup>(22)</sup> Resolução do Parlamento Europeu, de 14 de setembro de 2021 «Rumo a um transporte por vias navegáveis interiores preparado para o futuro na Europa» [2021/2015(INI)] (JO C 117 de 11.3.2022, p. 7). Na Alemanha, em 2017, a percentagem de empresas ativas no setor das vias navegáveis interiores que empregavam até nove pessoas era de 82 %.

<sup>(23)</sup> Regulamento (CE) n.º 1370/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2007, relativo aos serviços públicos de transporte ferroviário e rodoviário de passageiros e que revoga os Regulamentos (CEE) n.º 1191/69 e (CEE) n.º 1107/70 do Conselho (JO L 315 de 3.12.2007, p. 1).

<sup>(24)</sup> Regulamento (UE) 2023/2831 da Comissão, de 13 de dezembro de 2023, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios *de minimis* (JO L, 2023/2831, 15.12.2023, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2023/2831/oj>).

- (29) No entanto, tendo em conta o aumento acentuado dos preços dos combustíveis causado pela crise no Médio Oriente, as possibilidades de concessão de auxílios previstas nas regras setoriais em vigor devem ser temporariamente complementadas por outras possibilidades, o que permitirá aos Estados-Membros fazer face aos casos específicos de aumentos inesperados, súbitos e significativos dos custos, que são suscetíveis de fazer cessar a atividade económica em todo o setor dos transportes terrestres, bem como proteger e restaurar a conectividade dos cidadãos e das empresas da União Europeia e preservar a integridade e o bom funcionamento das cadeias de abastecimento. Os aumentos acentuados dos preços dos combustíveis estão a ter um efeito negativo no transporte ferroviário, rodoviário e por vias navegáveis interiores, expondo e amplificando as suas fragilidades subjacentes, nomeadamente a dependência do gasóleo e as margens baixas. O aumento acentuado e continuado dos custos dos combustíveis não só está a causar dificuldades financeiras a curto prazo, como também pode conduzir a reduções duradouras da capacidade, a saídas do mercado e à consolidação, o que enfraquece a concorrência e a resiliência. Ao mesmo tempo, a limitada repercussão dos custos e a diminuição da procura reduzem ainda mais a rentabilidade, o que pode desencadear um ajustamento em baixa da dimensão e do dinamismo do setor, bem como dos investimentos necessários em eficiência energética. Por conseguinte, juntamente com as categorias de auxílio já disponíveis para os setores nos termos do artigo 93.º do TFUE, a Comissão pode, com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, autorizar regimes de auxílios estatais através dos quais os Estados-Membros podem prestar apoio temporário às empresas ativas nos setores do transporte ferroviário, rodoviário e por vias navegáveis interiores, no contexto das perturbações do mercado relacionadas com a crise no Médio Oriente. A presente comunicação define a forma como a Comissão irá apreciar esses regimes de auxílio a fim de garantir que estes contribuam para o desenvolvimento económico destes setores, apesar do choque económico causado pelos aumentos acentuados dos preços da energia resultantes da crise, sem alterar as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum.

#### *Transporte marítimo*

- (30) Os serviços de transporte marítimo são essenciais para a continuidade territorial de determinados Estados-Membros, em especial para assegurar o fornecimento de bens e a mobilidade dos cidadãos. O transporte marítimo de curta distância intra-UE <sup>(25)</sup> é particularmente fundamental para reduzir o congestionamento rodoviário, reduzir as emissões dos transportes e assegurar uma conectividade eficiente e resiliente nos Estados-Membros e entre as regiões da União Europeia.
- (31) O aumento súbito dos preços dos combustíveis, resultante da crise no Médio Oriente, gerou encargos excecionais, súbitos e inesperados para as atividades neste setor, colocando assim em risco a continuidade e a viabilidade económica destes serviços essenciais de conectividade marítima.
- (32) O impacto da crise é particularmente acentuado nas rotas que são essenciais para assegurar a coesão territorial e a acessibilidade, nomeadamente as que ligam territórios continentais e não continentais, bem como para assegurar os serviços entre ilhas expressamente identificados como estratégicos ou de interesse público. As perturbações nessas rotas implicariam um risco de perda de conectividade, nomeadamente para os passageiros, para a movimentação rolante de carga essencial e para as economias insulares.
- (33) A fim de mitigar os impactos negativos da crise no Médio Oriente, os Estados-Membros podem continuar a recorrer às regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao setor marítimo, utilizar as possibilidades existentes previstas no Regulamento (UE) n.º 651/2014 [Regulamento Geral de Isenção por Categoria (RGIC)] <sup>(26)</sup> ou notificar auxílios à Comissão em conformidade com as orientações aplicáveis <sup>(27)</sup>. Além disso, os Estados-Membros podem conceder auxílios *de minimis* em conformidade com o Regulamento *de minimis* geral e utilizar os instrumentos disponíveis relativos aos SIEG, se for caso disso.
- (34) No entanto, tendo em conta o aumento acentuado dos preços dos combustíveis causado pela crise no Médio Oriente, as possibilidades de concessão de auxílios previstas nas regras setoriais em vigor devem ser temporariamente complementadas por outras possibilidades, o que permitiria aos Estados-Membros fazer face aos casos específicos de aumentos inesperados, súbitos e significativos dos custos, que são suscetíveis de fazer cessar a atividade económica desenvolvida pelas empresas ativas no setor do transporte marítimo de curta distância intra-UE, bem como proteger e restaurar a conectividade dos cidadãos e das empresas da União Europeia e preservar a integridade e o bom funcionamento das cadeias de abastecimento. Os aumentos acentuados dos preços

<sup>(25)</sup> O transporte marítimo de curta distância intra-UE refere-se ao transporte marítimo de mercadorias e passageiros entre portos situados nas águas geográficas de um ou mais Estados-Membros, incluindo serviços para regiões ultraperiféricas.

<sup>(26)</sup> Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014, que declara certas categorias de auxílio compatíveis com o mercado interno, em aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado (JO L 187 de 26.6.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/651/oj>).

<sup>(27)</sup> Comunicação da Comissão — Orientações comunitárias sobre auxílios estatais aos transportes marítimos (JO C 13 de 17.1.2004, p. 3).

dos combustíveis estão a ter um efeito estrutural negativo no setor dos transportes marítimos. O aumento continuado dos preços dos combustíveis está a afetar significativamente os cálculos económicos dos operadores do setor, colocando pressão especialmente sobre os operadores de menor dimensão do transporte marítimo de curta distância, o que é suscetível de conduzir a saídas do mercado e a uma maior concentração. Ao mesmo tempo, os custos de transporte mais elevados podem alterar os padrões de procura e enfraquecer determinadas rotas, com efeitos prejudiciais para outros operadores económicos que dependem dessas ligações. De um modo geral, a crise pode conduzir a mudanças estruturais que aumentem os custos, criem obstáculos à entrada e, em última análise, enfraqueçam a concorrência e a resiliência em partes do setor. Por conseguinte, juntamente com as categorias de auxílio já disponíveis para o setor, a Comissão pode, com base no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, autorizar regimes de auxílios estatais através dos quais os Estados-Membros podem prestar apoio temporário para superar dificuldades temporárias enfrentadas pelas empresas que prestam serviços de transporte marítimo de curta distância intra-UE devido a perturbações do mercado relacionadas com a crise no Médio Oriente. A presente comunicação define a forma como a Comissão irá apreciar esses regimes de auxílios a fim de garantir que estes contribuem para o desenvolvimento económico dos serviços de transporte marítimo de curta distância intra-UE, apesar do choque económico causado neste setor específico pelos aumentos acentuados dos preços da energia.

#### *Aviação*

- (35) Os custos de combustível representam uma componente substancial das despesas operacionais das companhias aéreas. Desde o início da crise no Médio Oriente, no final de fevereiro de 2026, os preços do combustível para aviação a jato, que é um produto refinado derivado do petróleo bruto, aumentaram.
- (36) Várias companhias aéreas da União Europeia utilizam estratégias de cobertura de combustível para atenuar a exposição às flutuações de preços a curto prazo. No entanto, esses mecanismos podem apenas proporcionar proteção temporária. Os contratos de cobertura são intrinsecamente limitados em termos de duração e volume e, à medida que expiram, as companhias aéreas poderão ficar progressivamente expostas aos preços de mercado prevalentes. Consequentemente, o aumento continuado dos preços dos combustíveis para aviação a jato deverá conduzir a custos operacionais mais elevados, apesar dos mecanismos de cobertura existentes.
- (37) A Comissão considera que, nos casos em que a exploração de rotas aéreas vitais para a conectividade possa ser ameaçada devido a efeitos excecionais, os Estados-Membros podem criar serviços públicos de emergência para manter essas rotas, em conformidade com as condições estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>(28)</sup>. Os Estados-Membros podem conceder, sem necessidade de notificação prévia à Comissão, compensações às companhias aéreas pela prestação de serviços de transporte aéreo em ligações aéreas cujo tráfego médio anual durante os dois exercícios anteriores ao ano de atribuição do serviço público não tenha sido superior a 300 000 passageiros, desde que sejam cumpridas as condições estabelecidas na Decisão (UE) 2025/2630 da Comissão<sup>(29)</sup>.
- (38) Os Estados-Membros podem também conceder auxílios sociais para fazer face ao aumento dos preços dos bilhetes para as pessoas que dependem das rotas aéreas para as suas necessidades de conectividade. Os auxílios sociais ao transporte para residentes de regiões periféricas não têm de ser notificados à Comissão se cumprirem as condições estabelecidas no artigo 51.º do RGIC. Os auxílios devem ser concedidos sem discriminação quanto à identidade da companhia aérea ou ao tipo de serviço prestado. A intensidade de auxílio pode alcançar 100 % do preço de um bilhete de ida e volta, com destino à região periférica ou a partir dela, incluindo todas as taxas e encargos faturados pela transportadora ao consumidor.
- (39) À luz destas possibilidades, a Comissão considera que as regras em vigor no setor da aviação são suficientes para fazer face à situação atual.

#### *Impacto nos preços da energia*

- (40) A Comissão observa que os preços da energia são diretamente afetados pelo encerramento de facto do estreito de Ormuz pelo Irão. A economia europeia continua vulnerável devido à sua dependência de combustíveis fósseis importados.

<sup>(28)</sup> Regulamento (CE) n.º 1008/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de setembro de 2008, relativo a regras comuns de exploração dos serviços aéreos na Comunidade (JO L 293 de 31.10.2008, p. 3, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1008/oj>).

<sup>(29)</sup> Decisão da Comissão(UE) 2025/2630, de 16 de dezembro de 2025, relativa à aplicação do artigo 106.º, n.º 2, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia aos auxílios estatais sob a forma de compensação de serviço público concedidos a certas empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral e que revoga a Decisão 2012/21/UE (JO L, 2023/2630, 19.12.2025, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dec/2025/2630/oj>).

- (41) A transição energética continua a ser a estratégia mais eficaz para alcançar a autonomia estratégica da Europa, reforçar a resiliência, reduzir estruturalmente os preços da energia e fornecer a energia limpa, abundante e endógena necessária para impulsionar a economia do futuro. No entanto, os recentes aumentos acentuados dos preços da energia requerem soluções específicas para garantir a disponibilidade e a comportabilidade dos preços da energia, tendo em conta a neutralidade tecnológica e as situações específicas dos Estados-Membros.
- (42) No que diz respeito aos preços da eletricidade, estão já previstas opções de apoio aplicáveis no âmbito do Enquadramento. No entanto, os aumentos acentuados significativos dos preços, que excedem os níveis de preços observados aquando da adoção do Enquadramento, justificam novos ajustamentos da calibração. Por conseguinte, a Comissão considera que é necessário permitir uma maior flexibilidade de modo a ter em conta os aumentos acentuados significativos dos preços da eletricidade no mercado grossista. Tendo em conta a situação atual e a natureza temporária dos ajustamentos, justifica-se permitir níveis de apoio mais elevados, minimizando simultaneamente os encargos administrativos.
- (43) Além disso, a Comissão recorda que um setor ou subsetor que não esteja incluído na lista referida no ponto 116 do Enquadramento, mas que cumpra os critérios de elegibilidade pertinentes, pode tornar-se elegível de acordo com o procedimento previsto no ponto 117 do Enquadramento.
- (44) Os Estados-Membros podem ponderar aplicar reduções temporárias aos impostos especiais sobre o consumo de combustíveis em conformidade com a Diretiva 2003/96/CE do Conselho (Diretiva Tributação da Energia) <sup>(30)</sup>. A Comissão recorda que os regimes de auxílios sob a forma de reduções de impostos ao abrigo da Diretiva Tributação da Energia estão, em princípio, isentos da obrigação de notificação com base no artigo 44.º do RGIC. O artigo 19.º da referida diretiva inclui ainda a possibilidade de fixar taxas de imposto especial de consumo inferiores aos níveis mínimos gerais definidos nessa diretiva por motivos relacionados com políticas específicas.
- (45) Os Estados-Membros podem também ponderar adotar medidas transitórias para atenuar o impacto dos preços elevados do gás na produção de eletricidade. Sempre que os Estados-Membros prevejam subvencionar o custo dos combustíveis para a produção de eletricidade a partir de gás, tal exigirá uma avaliação caso a caso. Esses auxílios serão apreciados, nomeadamente, tendo em conta a reduzida materialização dos seus efeitos sobre os custos de funcionamento efetivos e sobre os riscos dos produtores, bem como a sua eficácia para garantir uma diminuição generalizada dos preços da eletricidade para todos os consumidores. Nessas circunstâncias, e sem prejuízo da base jurídica invocada, a Comissão analisará, em especial, se as medidas de apoio satisfazem as seguintes condições:
- São claramente definidas e limitadas no tempo;
  - Destinam-se a evitar distorções do mercado interno, assegurando que não se verificam efeitos na ordem de mérito nem restrições ao comércio transfronteiriço ou aos fluxos de eletricidade;
  - Preservam os sinais de investimento a longo prazo em energias limpas;
  - Apenas compensam determinados aumentos dos custos do gás e não cobrem os custos de conformidade do Sistema de Comércio de Licenças de Emissão da União Europeia (CELE) <sup>(31)</sup>, nem utilizam os preços do CELE como indicador para determinar a compensação, mantendo assim as obrigações e os incentivos do CELE;
  - A subvenção ou o limite máximo do preço do gás converge gradualmente para os preços de mercado a fim de evitar um efeito de precipício no final da medida;
  - Incluem salvaguardas para assegurar a plena repercussão dos benefícios nos consumidores finais, evitando simultaneamente a regulação indevida dos preços a retalho;
  - Se os Estados-Membros decidirem cobrar os custos da medida (ou de parte dela) aos consumidores, apenas os consumidores que beneficiam da medida devem contribuir para o seu financiamento.

<sup>(30)</sup> Diretiva 2003/96/CE do Conselho, de 27 de outubro de 2003, que reestrutura o quadro comunitário de tributação dos produtos energéticos e da eletricidade (JO L 283 de 31.10.2003, p. 51).

<sup>(31)</sup> Diretiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de outubro de 2003, relativa à criação de um sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na União e que altera a Diretiva 96/61/CE do Conselho (JO L 275 de 25.10.2003, p. 32).

### 1.3. **Apreciação do apoio temporário e específico às empresas afetadas pela crise**

- (46) A presente comunicação estabelece os critérios com base nos quais a Comissão apreciará, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, o apoio extraordinário relacionado com a crise no Médio Oriente. Com base no referido artigo, a Comissão pode considerar compatíveis com o mercado interno os auxílios estatais destinados a facilitar o desenvolvimento de certas atividades ou regiões económicas (condição positiva), quando os mesmos não alterem as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum (condição negativa).

#### *Condição positiva*

- (47) Os auxílios concedidos nos termos da secção 2 da presente comunicação facilitam o desenvolvimento das atividades económicas nos setores em causa, ao reforçar as empresas que enfrentam aumentos acentuados de preços para os principais fatores de custo e ao manter a continuidade das suas operações comerciais, permitindo-lhes simultaneamente adaptar as suas atividades à nova situação do mercado e perseguir os seus esforços no sentido de transitar para a utilização de energia limpa.
- (48) Apenas se podem conceder auxílios estatais ao abrigo da presente comunicação se estes tiverem um efeito de incentivo, ou seja, induzirem uma alteração do comportamento do beneficiário, permitindo-lhe assegurar a continuidade das suas operações comerciais, que não conseguiria realizar ou realizaria de forma limitada ou diferente na ausência do auxílio. Dado que os auxílios ao abrigo da presente comunicação se destinam a apoiar temporariamente as empresas dos setores mais expostos e, por conseguinte, particularmente afetados por aumentos acentuados dos preços, a Comissão considera que tais auxílios têm um efeito de incentivo, uma vez que se pode presumir que, na ausência do auxílio, a atividade económica apoiada seria inferior (em termos de produção, capacidade, qualidade, variedade, etc.), quer imediatamente quer num prazo razoável.
- (49) As medidas de auxílio estatal que impliquem, por si só, pelas condições que lhes estão associadas ou pelo seu método de financiamento, uma violação indissociável do direito da União não podem ser declaradas compatíveis com o mercado interno.

#### *Condição negativa*

- (50) No que diz respeito à segunda condição (negativa) prevista no artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, a fim de assegurar que o auxílio não afeta indevidamente as condições das trocas comerciais de maneira que contrariem o interesse comum, a Comissão aprecia a necessidade, a adequação e a proporcionalidade do auxílio, verifica se são evitados efeitos negativos indevidos na concorrência e nas trocas comerciais e se estão preenchidas as condições relativas à monitorização e à comunicação de informações previstas na secção 4 da presente comunicação.
- (51) Qualquer auxílio deve ser necessário, o que significa que deve visar uma situação em que seja suscetível de produzir uma melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar. As medidas extraordinárias concedidas nos termos da presente comunicação permitem um ajustamento ordenado à crise através da garantia de apoio à liquidez das empresas em causa. Tal, por sua vez, contribui para preservar a continuidade da atividade económica e evitar perturbações das condições de aprovisionamento, que, de outro modo, poderiam ter efeitos adversos nos mercados a jusante, nomeadamente através da inflação dos preços para os clientes.
- (52) As medidas são necessárias e visam dar resposta a uma situação em que são suscetíveis de produzir uma melhoria significativa que o mercado, por si só, não pode criar. Com efeito, em resultado da crise no Médio Oriente, as empresas fortemente dependentes dos fatores de produção afetados podem sofrer perdas económicas diretas ou indiretas, quando pagam preços contingentes elevados pelos fatores de produção em causa sem poderem, ao mesmo tempo, repercutir os custos no cliente. Tal pode dar origem a restrições de liquidez e justificar a intervenção do Estado. Por conseguinte, o auxílio destina-se a atenuar as restrições de liquidez que afetam o desenvolvimento das atividades económicas relevantes na sequência da crise.
- (53) Os auxílios são considerados adequados se constituírem um instrumento de intervenção adequado para facilitar o desenvolvimento da atividade económica em causa numa situação de crise. As medidas, sob as formas descritas na presente comunicação, são um instrumento de intervenção adequado para as empresas que necessitam de apoio, uma vez que prestam apoio atempado, permitindo às empresas suportar o aumento acentuado dos preços da energia sem perturbar as condições de aprovisionamento.

- (54) Considera-se que os auxílios são proporcionados se o montante de auxílio por beneficiário se limitar ao mínimo necessário para realizar a atividade que beneficia do auxílio. As medidas concedidas ao abrigo da presente comunicação são proporcionadas e limitadas no tempo e correspondem ao mínimo necessário para atingir o objetivo de atenuar os efeitos negativos da crise no Médio Oriente e assegurar a continuidade das operações comerciais das empresas em causa. A Comissão considera que os auxílios limitados com base nos critérios estabelecidos na presente comunicação são proporcionados, uma vez que não compensam além dos aumentos dos custos. Sempre que os Estados-Membros concedam auxílios com base numa abordagem simplificada, os elementos previstos na presente comunicação, incluindo a possibilidade de identificar indicadores alternativos pertinentes, asseguram que esses continuam a ser proporcionados e refletem a atividade em causa, limitando simultaneamente os encargos administrativos. As medidas notificadas à Comissão em conformidade com a presente comunicação visam responder às necessidades reais relacionadas com a crise no Médio Oriente e limitam-se aos setores mais expostos a essa crise.
- (55) Sempre que os Estados-Membros decidam conceder auxílios sob a forma de garantias ou empréstimos canalizados através de instituições de crédito e outras instituições financeiras que atuem como intermediários financeiros, e a fim de assegurar que o auxílio concedido é diretamente repercutido, tanto quanto possível <sup>(32)</sup>, nos beneficiários finais, devem ser respeitadas as seguintes condições:
- a) Se forem concedidas garantias às instituições de crédito ou outras instituições financeiras que atuem como intermediários financeiros, estas devem, tanto quanto possível, repercutir as vantagens das garantias públicas nos beneficiários finais. O intermediário financeiro deverá ser capaz de demonstrar que utiliza um mecanismo que garante que as vantagens são repercutidas, tanto quanto possível, nos beneficiários finais sob a forma de um maior volume de financiamento, carteiras mais arriscadas, requisitos inferiores em termos de garantias, prémios de garantia mais baixos ou taxas de juro mais baixas do que sem essas garantias públicas;
  - b) Se forem concedidos empréstimos às instituições de crédito ou outras instituições financeiras que atuem como intermediários financeiros, estas devem, tanto quanto possível, repercutir nos beneficiários finais as vantagens das taxas de juro bonificadas dos empréstimos. O intermediário financeiro deve ser capaz de demonstrar que aplica um mecanismo que assegura que as vantagens são repercutidas, tanto quanto possível, nos beneficiários finais, sem condicionar a concessão de empréstimos bonificados ao abrigo da presente comunicação ao refinanciamento de empréstimos existentes.
- (56) Em conformidade com a presente comunicação, ao apreciar os auxílios concedidos a um beneficiário objeto de uma injunção de recuperação, ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio ilegal e incompatível com o mercado interno, o não reembolso de um auxílio ilegal deverá ser tido em conta como um fator essencial aquando da apreciação da compatibilidade do novo auxílio <sup>(33)</sup>. Por conseguinte, a Comissão não pode declarar compatíveis os regimes de auxílios que não excluam expressamente o pagamento de auxílios individuais a empresas sujeitas a uma injunção de recuperação ainda pendente, na sequência de uma decisão anterior da Comissão que declare um auxílio concedido pelo mesmo Estado-Membro ilegal e incompatível com o mercado interno.
- (57) A fim de reduzir os efeitos negativos, assegurando que os concorrentes têm acesso às informações pertinentes sobre as atividades apoiadas, os Estados-Membros deverão assegurar a monitorização e a comunicação de informações em conformidade com a secção 4.

<sup>(32)</sup> Os auxílios concedidos às empresas pelos Estados-Membros nos termos da presente comunicação e que são canalizados através de instituições de crédito que atuem como intermediários financeiros devem beneficiar diretamente essas empresas. Podem, no entanto, conferir uma vantagem indireta aos intermediários financeiros. No entanto, nos termos das salvaguardas previstas no ponto 55, alíneas a) e b), tais vantagens indiretas não têm por objetivo preservar ou restabelecer a viabilidade, a liquidez ou a solvabilidade das instituições de crédito. Consequentemente, esses auxílios não seriam qualificados como apoio financeiro público extraordinário nos termos da Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e de empresas de investimento (JO L 173 de 12.6.2014, p. 190, ELI: <http://data.europa.eu/eli/dir/2014/59/oj>), nem nos termos do Regulamento (UE) n.º 806/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de julho de 2014, que estabelece regras e um procedimento uniformes para a resolução de instituições de crédito e de certas empresas de investimento no quadro de um Mecanismo Único de Resolução e de um Fundo Único de Resolução bancária (JO L 225 de 30.7.2014, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2014/806/oj>), e não seriam apreciados à luz das regras em matéria de auxílios estatais aplicáveis ao setor bancário.

<sup>(33)</sup> Ver acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de maio de 1997, *Textilwerke Deggendorf GmbH/Comissão*, C-355/95 P, ECLI:EU:C:1997:241, n.º 25.

- (58) Por último, nos termos do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, a Comissão deve ponderar os efeitos negativos da medida de auxílio na concorrência e nas trocas comerciais com os efeitos positivos do auxílio previsto nas atividades económicas apoiadas. As medidas abrangidas pela presente comunicação visam fazer face a uma situação altamente excecional causada por uma crise internacional. As medidas produzirão efeitos positivos nos beneficiários apoiados e nas respetivas atividades económicas, em comparação com o que teria acontecido sem o auxílio. Em especial, as medidas são necessárias para permitir aos beneficiários suportar os seus custos energéticos de modo a navegarem o atual período de aumento acentuado de preços, sem perturbar os mercados em que operam e assegurando assim que os mercados continuam a evoluir. Os efeitos negativos são limitados ao mínimo necessário. As medidas foram concebidas para serem limitadas no tempo e em termos de montante e proporcionam um sistema que assegura a correlação entre o montante de auxílio e os níveis de preços excecionais. Desde que as medidas abrangidas pelo âmbito de aplicação da presente comunicação cumpram todas as condições previstas nas secções aplicáveis, a Comissão considerará que os efeitos positivos do auxílio previsto superam os efeitos negativos sobre a concorrência e sobre as condições das trocas comerciais.
- (59) As medidas de auxílio estatal abrangidas pela presente comunicação podem ser cumuladas entre si, em conformidade com os requisitos constantes das secções específicas da presente comunicação. As medidas de auxílio estatal abrangidas pela presente comunicação podem ser cumuladas com auxílios ao abrigo dos regulamentos *de minimis* <sup>(34)</sup> ou com auxílios ao abrigo dos regulamentos de isenção por categoria <sup>(35)</sup>, desde que sejam respeitadas as disposições e as regras de cumulação previstas nesses regulamentos.

## 2. MEDIDAS TEMPORÁRIAS DE AUXÍLIO ESTATAL

### 2.1. Apoio temporário aos preços para as empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas ou de produtos da pesca e da aquicultura

- (60) Com base nas considerações constantes da secção 1, a concessão de montantes limitados temporários de auxílio a favor de empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas ou de produtos da pesca e da aquicultura afetadas pelos efeitos diretos ou indiretos da crise no Médio Oriente pode ser uma solução adequada, necessária e específica durante a atual crise. A Comissão considera que as empresas ativas nesses setores são afetadas pela crise no Médio Oriente e que o apoio temporário é suscetível de atenuar as consequências dos aumentos excecionalmente acentuados dos preços dos combustíveis e dos adubos causados por esta crise.
- (61) A Comissão irá considerar este tipo de auxílios estatais compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, desde que estejam cumulativamente cumpridas as seguintes condições:
- Os auxílios são concedidos com base num regime com um orçamento estimado;
  - Os auxílios são concedidos até 31 de dezembro de 2026 <sup>(36)</sup>;
  - Os auxílios podem ser concedidos sob a forma de subvenções diretas, benefícios fiscais <sup>(37)</sup> e facilidades de pagamento ou assumir outras formas, como garantias, empréstimos e capital próprio, desde que o valor nominal total dessas medidas não exceda a intensidade de auxílio e os limites máximos de auxílio aplicáveis. Todos os valores utilizados devem ser montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos;

<sup>(34)</sup> Regulamento (UE) 2023/2831, Regulamento (UE) n.º 1408/2013 e Regulamento (UE) n.º 717/2014.

<sup>(35)</sup> Regulamento (UE) n.º 651/2014, Regulamento (UE) 2022/2472 e Regulamento (UE) 2022/2473.

<sup>(36)</sup> A título de derrogação, se os auxílios forem concedidos apenas após uma verificação *ex post* dos documentos comprovativos do beneficiário e o Estado-Membro decidir não incluir a possibilidade de conceder adiantamentos em conformidade com o ponto 62, os auxílios poderão ser concedidos até 31 de março de 2027, desde que o período elegível definido no ponto 61, alínea d), seja respeitado.

<sup>(37)</sup> Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2026 ou relativamente a períodos de tributação que terminem em ou antes de 31 de dezembro de 2026.

- d) Os auxílios cobrem uma parte, até 70 %, dos custos extraordinários decorrentes da evolução do mercado diretamente afetada pela crise no Médio Oriente, se o preço de referência do mercado para os combustíveis ou adubos, conforme aplicável, for superior ao preço de referência histórico determinado pelo Estado-Membro com base em pressupostos razoáveis e índices reconhecidos. Os auxílios são concedidos para um período elegível entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, com base no consumo atual do beneficiário ou no consumo mais recente de combustíveis e adubos anterior à crise <sup>(38)</sup>;
  - e) Os auxílios às empresas ativas na produção primária de produtos agrícolas não são fixados com base no preço ou na quantidade de produtos;
  - f) Os auxílios às empresas ativas na produção primária de produtos da pesca e da aquicultura não dizem respeito a nenhuma das categorias de auxílios referidas no artigo 1.º, n.º 1, alíneas a) a k), do Regulamento (UE) n.º 717/2014;
  - g) Os auxílios concedidos sob a forma de garantias, empréstimos ou outros instrumentos reembolsáveis podem ser convertidos noutras formas de auxílio, como subvenções, desde que a conversão tenha lugar até 30 de junho de 2027 e que o montante nominal não exceda o limite previsto na alínea d) em nenhum momento;
  - h) Desde que os auxílios não contenham uma opção de conversão tal como referida na alínea g), no caso dos auxílios concedidos sob a forma de instrumentos reembolsáveis, os Estados-Membros podem cobrir até 100 % dos custos adicionais para o combustível ou para os adubos determinados em conformidade com a alínea d);
  - i) Não podem ser concedidos auxílios a empresas que já se encontravam em dificuldade (na aceção do RGIC) no exercício contabilístico anterior a 28 de fevereiro de 2026;
  - j) Em derrogação do enunciado na alínea i), podem ser concedidos auxílios a micro ou pequenas empresas (na aceção do anexo I do RGIC) que já se encontravam em dificuldade em 28 de fevereiro de 2026, desde que não sejam objeto de um processo coletivo de insolvência nos termos do direito nacional e que não tenham recebido auxílios de emergência <sup>(39)</sup> ou auxílios à reestruturação <sup>(40)</sup>.
- (62) Em conformidade com a presente secção, a autoridade que concede o auxílio pode pagar um adiantamento ao beneficiário antes de verificar os documentos comprovativos pertinentes. Ao fazê-lo, a autoridade que concede o auxílio pode basear-se nas suas próprias estimativas para determinar o cumprimento dos critérios previstos na presente secção. A autoridade que concede o auxílio estabelece um procedimento para verificar *ex post* o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário com base em dados reais do beneficiário e recupera todos os montantes de auxílio que não satisfaçam os critérios, o mais tardar seis meses após o termo do período elegível.
- (63) Em alternativa ao enunciado no ponto 61, alínea d), e desde que todas as outras condições previstas nesse ponto estejam preenchidas, os Estados-Membros podem calibrar os montantes de auxílio individuais, a fim de assegurar a proporcionalidade, em elementos como a dimensão e o tipo de atividades dos beneficiários, uma estimativa geral do consumo de combustível ou de adubos no setor, ou outras variáveis de substituição pertinentes, como o número de veículos ou de segmentos de frota explorados, ou a dimensão do terreno utilizado para a produção primária de produtos agrícolas, desde que o montante nominal global do auxílio concedido ao abrigo da presente secção 2.1 não exceda 50 000 EUR por empresa.
- (64) Os auxílios às empresas ativas na produção primária de produtos da pesca e da aquicultura abrangidos pelo âmbito de aplicação da presente comunicação podem ser cumulados com auxílios concedidos com base no artigo 26.º, n.º 2, do Regulamento (UE) 2021/1139 <sup>(41)</sup>, desde que sejam respeitadas as taxas de intensidade máxima de auxílio estabelecidas no anexo III desse regulamento.

<sup>(38)</sup> O consumo de adubos pode ser estimado por referência ao consumo médio por superfície.

<sup>(39)</sup> Em alternativa, se tiverem recebido um auxílio de emergência, já devem ter reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia no momento da concessão do auxílio ao abrigo da presente comunicação.

<sup>(40)</sup> Em alternativa, se tiverem recebido um auxílio à reestruturação, já não devem estar sujeitas a um plano de reestruturação no momento da concessão do auxílio ao abrigo da presente comunicação.

<sup>(41)</sup> Regulamento (UE) 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que cria o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura e que altera o Regulamento (UE) 2017/1004 (JO L 247 de 13.7.2021, p. 1).

## 2.2. Apoio temporário aos preços da energia para as empresas ativas no transporte ferroviário, rodoviário e por vias navegáveis interiores

- (65) Com base nas considerações constantes da secção 1, a concessão de montantes limitados temporários de auxílio a favor de empresas ativas no transporte ferroviário, rodoviário e por vias navegáveis interiores afetadas pelos efeitos diretos ou indiretos da crise no Médio Oriente pode ser uma solução adequada, necessária e específica durante a atual crise. A Comissão considera que as empresas ativas nesse setor são afetadas pela crise no Médio Oriente e que o apoio temporário é suscetível de atenuar as consequências dos aumentos excepcionalmente acentuados dos preços dos combustíveis causados por esta crise.
- (66) A Comissão irá considerar este tipo de auxílios estatais compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, desde que estejam cumulativamente cumpridas as seguintes condições:
- Os auxílios são concedidos com base num regime com um orçamento estimado;
  - Os auxílios são concedidos até 31 de dezembro de 2026 <sup>(42)</sup>;
  - Os auxílios podem ser concedidos sob a forma de subvenções diretas, benefícios fiscais <sup>(43)</sup> e facilidades de pagamento ou assumir outras formas, como garantias, empréstimos e capital próprio, desde que o valor nominal total dessas medidas não exceda a intensidade de auxílio e os limites máximos de auxílio aplicáveis. Todos os valores utilizados devem ser montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos;
  - Os auxílios cobrem uma parte até 70 % dos custos extraordinários dos combustíveis decorrentes da crise no Médio Oriente, se o preço de referência do mercado para os combustíveis for superior ao preço de referência histórico determinado pelo Estado-Membro com base em pressupostos razoáveis e índices reconhecidos. Os auxílios são concedidos para um período elegível entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, com base no consumo atual do beneficiário ou no consumo mais recente de combustíveis anterior à crise;
  - Os auxílios concedidos sob a forma de garantias, empréstimos ou outros instrumentos reembolsáveis podem ser convertidos noutras formas de auxílio, como subvenções, desde que a conversão tenha lugar até 30 de junho de 2027 e que o montante nominal não exceda o limite previsto na alínea d) em nenhum momento;
  - Desde que os auxílios não contenham uma opção de conversão tal como referida na alínea e), no caso dos auxílios concedidos sob a forma de instrumentos reembolsáveis, os Estados-Membros podem cobrir até 100 % dos custos adicionais para o combustível determinados em conformidade com a alínea d);
  - Não podem ser concedidos auxílios a empresas que já se encontravam em dificuldade (na aceção do RGIC) no exercício contabilístico anterior a 28 de fevereiro de 2026;
  - Em derrogação do enunciado na alínea g), podem ser concedidos auxílios a micro ou pequenas empresas (na aceção do anexo I do RGIC) que já se encontravam em dificuldade em 28 de fevereiro de 2026, desde que não sejam objeto de um processo coletivo de insolvência nos termos do direito nacional e que não tenham recebido auxílios de emergência <sup>(44)</sup> ou auxílios à reestruturação <sup>(45)</sup>.
- (67) Em conformidade com a presente secção, a autoridade que concede o auxílio pode pagar um adiantamento ao beneficiário antes de verificar os documentos comprovativos pertinentes. Ao fazê-lo, a autoridade que concede o auxílio pode basear-se nas suas próprias estimativas para determinar o cumprimento dos critérios previstos na presente secção. A autoridade que concede o auxílio estabelece um procedimento para verificar *ex post* o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário com base em dados reais e recupera todos os montantes de auxílio que não satisfaçam os critérios, o mais tardar seis meses após o termo do período elegível.

<sup>(42)</sup> A título de derrogação, se os auxílios forem concedidos apenas após uma verificação *ex post* dos documentos comprovativos do beneficiário e o Estado-Membro decidir não incluir a possibilidade de conceder adiantamentos em conformidade com o ponto 67, os auxílios poderão ser concedidos até 31 de março de 2027, desde que o período elegível definido no ponto 66, alínea d), seja respeitado.

<sup>(43)</sup> Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2026 ou relativamente a períodos de tributação que terminem em ou antes de 31 de dezembro de 2026.

<sup>(44)</sup> Em alternativa, se tiverem recebido um auxílio de emergência, já devem ter reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia no momento da concessão do auxílio ao abrigo da presente comunicação.

<sup>(45)</sup> Em alternativa, se tiverem recebido um auxílio à reestruturação, já não devem estar sujeitas a um plano de reestruturação no momento da concessão do auxílio ao abrigo da presente comunicação.

- (68) Em alternativa ao enunciado no ponto 66, alínea d), e desde que todas as outras condições previstas nesse ponto estejam preenchidas, os Estados-Membros podem calibrar os montantes de auxílio individuais, a fim de assegurar a proporcionalidade, em elementos como a dimensão e o tipo de atividades dos beneficiários, uma estimativa geral do consumo de combustível no setor, ou outras variáveis de substituição pertinentes, como o número de veículos explorados, desde que o montante nominal global do auxílio concedido ao abrigo da presente secção 2.2 não exceda 50 000 EUR por empresa.

### 2.3. Apoio temporário aos preços da energia para as empresas que prestam serviços de transporte marítimo de curta distância intra-UE

- (69) Com base nas considerações constantes da secção 1, a concessão de montantes limitados temporários de auxílio a favor de empresas ativas no transporte marítimo de curta distância intra-UE afetadas pelos efeitos diretos ou indiretos da crise no Médio Oriente pode ser uma solução adequada, necessária e específica durante a atual crise. A Comissão considera que as empresas ativas nesse setor são afetadas pela crise no Médio Oriente e que o apoio temporário é suscetível de atenuar as consequências dos aumentos excepcionalmente acentuados dos preços dos combustíveis causados por esta crise.
- (70) A Comissão irá considerar este tipo de auxílios estatais compatível com o mercado interno ao abrigo do artigo 107.º, n.º 3, alínea c), do TFUE, desde que estejam cumulativamente cumpridas as seguintes condições:
- Os auxílios são concedidos com base num regime com um orçamento estimado;
  - Os auxílios são concedidos até 31 de dezembro de 2026 <sup>(46)</sup>;
  - Os auxílios podem ser concedidos sob a forma de subvenções diretas, benefícios fiscais <sup>(47)</sup> e facilidades de pagamento ou assumir outras formas, como garantias, empréstimos e capital próprio, desde que o valor nominal total dessas medidas não exceda a intensidade de auxílio e os limites máximos de auxílio aplicáveis. Todos os valores utilizados devem ser montantes brutos, isto é, antes da dedução de impostos ou outros encargos;
  - Os auxílios cobrem uma parte até 70 % dos custos extraordinários dos combustíveis decorrentes da crise no Médio Oriente, se o preço de referência do mercado para os combustíveis for superior ao preço de referência histórico determinado pelo Estado-Membro com base em pressupostos razoáveis e índices reconhecidos. Os auxílios são concedidos para um período elegível entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026, o mais tardar, com base no consumo atual do beneficiário ou no consumo mais recente de combustíveis anterior à crise;
  - Os auxílios não cobrem diretamente os custos do CELE, nem utilizam os preços do CELE como indicador para determinar a compensação, mantendo assim as obrigações e os incentivos do CELE;
  - Os auxílios concedidos sob a forma de garantias, empréstimos ou outros instrumentos reembolsáveis podem ser convertidos noutras formas de auxílio, como subvenções, desde que a conversão tenha lugar até 30 de junho de 2027 e que o montante nominal não exceda o limite previsto na alínea d) em nenhum momento;
  - Desde que os auxílios não contenham uma opção de conversão tal como referida na alínea f), no caso dos auxílios concedidos sob a forma de instrumentos reembolsáveis, os Estados-Membros podem cobrir até 100 % dos custos adicionais para o combustível determinados em conformidade com a alínea d);
  - Não podem ser concedidos auxílios a empresas que já se encontravam em dificuldade (na aceção do RGIC) no exercício contabilístico anterior a 28 de fevereiro de 2026;

<sup>(46)</sup> A título de derrogação, se os auxílios forem concedidos apenas após uma verificação *ex post* dos documentos comprovativos do beneficiário e o Estado-Membro decidir não incluir a possibilidade de conceder adiantamentos em conformidade com o ponto 67, os auxílios poderão ser concedidos até 31 de março de 2027, desde que o período elegível definido no ponto 70, alínea d), seja respeitado.

<sup>(47)</sup> Se os auxílios forem concedidos sob a forma de benefício fiscal, a dívida fiscal relativamente à qual é concedido esse benefício deve ter sido contraída, o mais tardar, em 31 de dezembro de 2026 ou relativamente a períodos de tributação que terminem em ou antes de 31 de dezembro de 2026.

- i) Em derrogação do enunciado na alínea h), podem ser concedidos auxílios a micro ou pequenas empresas (na aceção do anexo I do RGIC) que já se encontravam em dificuldade em 28 de fevereiro de 2026, desde que não sejam objeto de um processo coletivo de insolvência nos termos do direito nacional e que não tenham recebido auxílios de emergência <sup>(48)</sup> ou auxílios à reestruturação <sup>(49)</sup>.
- (71) Em conformidade com a presente secção, a autoridade que concede o auxílio pode pagar um adiantamento ao beneficiário antes de verificar os documentos comprovativos pertinentes. Ao fazê-lo, a autoridade que concede o auxílio pode basear-se nas suas próprias estimativas para determinar o cumprimento dos critérios previstos na presente secção. A autoridade que concede o auxílio estabelece um procedimento para verificar *ex post* o cumprimento dos requisitos pelo beneficiário com base em dados reais e recupera todos os montantes de auxílio que não satisfaçam os critérios, o mais tardar seis meses após o termo do período elegível.
- (72) Em alternativa ao enunciado no ponto 70, alínea d), e desde que todas as outras condições previstas nesse ponto estejam preenchidas, os Estados-Membros podem calibrar os montantes de auxílio individuais, a fim de assegurar a proporcionalidade, em elementos como a dimensão e o tipo de atividades dos beneficiários, uma estimativa geral do consumo de combustível no setor, ou outras variáveis de substituição pertinentes, como o número de veículos explorados, desde que o montante nominal global do auxílio concedido ao abrigo da presente secção 2.3 não exceda 50 000 EUR por empresa.

### 3. ALTERAÇÕES TEMPORÁRIAS AO ENQUADRAMENTO PARA OS AUXÍLIOS ESTATAIS NO ÂMBITO DO PACTO DA INDÚSTRIA LIMPA

- (73) A Comissão considera que as possibilidades existentes previstas na secção 4.5 do Enquadramento não podem dar resposta à situação excepcional de aumentos acentuados de preços que podem ocorrer no contexto da atual crise relacionada com a situação no Médio Oriente e o seu efeito económico. Tal aplica-se a todas as empresas elegíveis ao abrigo do Enquadramento e, em particular, às empresas especialmente afetadas por elevados custos energéticos e, por conseguinte, elegíveis para receberem compensação dos custos indiretos ao abrigo das Orientações CELE <sup>(50)</sup>. Consequentemente, a Comissão considera que as seguintes alterações ao Enquadramento são justificadas e necessárias tendo em conta circunstâncias atuais e inesperadas.
- (74) A seguinte derrogação dos pontos 120 e 125 do Enquadramento é aplicável até 31 de dezembro de 2026: a flexibilidade prevista no presente ponto para além dos montantes máximos de auxílio autorizados ao abrigo da secção 4.5 do Enquadramento não exige investimentos adicionais nos termos do ponto 121 do Enquadramento para o auxílio adicional concedido, de acordo com o seguinte:
- a) Desviando-se temporariamente do ponto 120 do Enquadramento, a Comissão considerará que são proporcionados os auxílios que cobrirem, no máximo, uma redução de 70 % do preço médio anual do mercado grossista na zona de ofertas em que o beneficiário está ligado, desde que sejam cumpridas todas as outras condições previstas no referido ponto;
- b) Desviando-se temporariamente do ponto 125 do Enquadramento, os auxílios concedidos ao abrigo da secção 4.5 do Enquadramento podem ser cumulados com os auxílios concedidos ao abrigo da secção 3.1 das Orientações CELE, desde que o montante total do auxílio relativo ao mesmo consumo elegível não exceda a soma do montante máximo de auxílio permitido ao abrigo da secção 3.1 das Orientações CELE e 50 % do montante máximo de auxílio permitido ao abrigo do ponto 120 do Enquadramento, incluindo qualquer desvio nos termos da alínea a) supra.

<sup>(48)</sup> Em alternativa, se tiverem recebido um auxílio de emergência, já devem ter reembolsado o empréstimo ou terminado a garantia no momento da concessão do auxílio ao abrigo da presente comunicação.

<sup>(49)</sup> Em alternativa, se tiverem recebido um auxílio à reestruturação, já não devem estar sujeitas a um plano de reestruturação no momento da concessão do auxílio ao abrigo da presente comunicação.

<sup>(50)</sup> Orientações relativas a determinadas medidas de auxílio estatal no âmbito do sistema de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa após 2021 (JO C 317 de 25.9.2020, p. 5) (Orientações CELE).

#### 4. MONITORIZAÇÃO E COMUNICAÇÃO DE INFORMAÇÕES

- (75) Os Estados-Membros devem publicar as informações pertinentes <sup>(51)</sup> sobre cada auxílio individual superior a 100 000 EUR concedido ao abrigo da presente comunicação, e superior a 10 000 EUR a favor dos setores da agricultura primária e das pescas, no sítio Web geral dedicado aos auxílios estatais ou na ferramenta informática da Comissão, no prazo de seis meses a contar da data da concessão ou, no que respeita aos auxílios sob a forma de benefícios fiscais, no prazo de um ano a contar da data em que a declaração fiscal é devida <sup>(52)</sup>.
- (76) Os Estados-Membros devem apresentar relatórios anuais à Comissão.
- (77) Os Estados-Membros devem assegurar que são mantidos registos pormenorizados sobre a concessão dos auxílios abrangidos pela presente comunicação. Tais registos, que devem conter todas as informações necessárias para verificar se foram observadas todas as condições obrigatórias, devem ser mantidos durante 10 anos após a concessão do auxílio e transmitidos à Comissão a pedido desta.
- (78) A Comissão pode solicitar informações adicionais em relação aos auxílios concedidos, nomeadamente a fim de verificar se foram respeitadas as condições estabelecidas na decisão da Comissão que autoriza a medida de auxílio.
- (79) A fim de acompanhar a aplicação da presente comunicação, a Comissão pode solicitar aos Estados-Membros que forneçam informações agregadas sobre a utilização de medidas de auxílio estatal concedidas ao abrigo da presente comunicação.

#### 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

- (80) A Comissão aplica o disposto na presente comunicação a partir da data da sua adoção, incluindo às medidas notificadas antes dessa data. A Comissão aplicará a presente comunicação até 31 de dezembro de 2026.
- (81) Em conformidade com a Comunicação da Comissão relativa à determinação das regras aplicáveis à apreciação dos auxílios estatais concedidos ilegalmente <sup>(53)</sup>, a Comissão aplica a presente Comunicação no caso de auxílios concedidos entre 1 de março de 2026 e 31 de dezembro de 2026.
- (82) A Comissão, em estreita cooperação com os Estados-Membros em causa, assegura uma avaliação rápida das medidas após notificação clara e completa das medidas abrangidas pela presente comunicação. Os Estados-Membros devem informar a Comissão das suas intenções e notificar os planos que visam introduzir essas medidas da forma mais rápida e completa possível. A Comissão dará orientações e assistência aos Estados-Membros neste processo.

---

<sup>(51)</sup> Informações exigidas no anexo III do Regulamento (UE) n.º 651/2014 da Comissão, de 17 de junho de 2014. No que respeita a garantias, empréstimos, empréstimos subordinados e outras formas de auxílio, o valor nominal do instrumento subjacente será indicado por beneficiário. No que respeita aos benefícios fiscais e facilidades de pagamento, o montante do auxílio individual pode ser indicado em intervalos.

<sup>(52)</sup> A página de pesquisa pública «Transparência dos auxílios estatais» dá acesso às informações relacionadas com a concessão de auxílios estatais individuais comunicados pelos Estados-Membros, em conformidade com os requisitos de transparência para os auxílios estatais, e pode ser consultada em <https://webgate.ec.europa.eu/competition/transparency/public?lang=pt>.

<sup>(53)</sup> JO C 119 de 22.5.2002, p. 22.